



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00177/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.021883/2010-21

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/MC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Mecenato. Projeto "A Fábrica Real de Ferro de São João de Ipanema"- Pronac n.º 10-11149". Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Recomendação da SEFIC de ratificação da reprovação da prestação de contas. Recurso administrativo. Improvimento. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania para decisão final, com as cautelas de estilo.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria Especial da Cultura, nos termos do Ofício SEI n.º 246/2019/CHG-SEC/G-SEC-SECULT (0815845), em atenção ao recurso administrativo interposto pela proponente "DANIEL RABELLO TAMM RENAULT", constante às fls. 185/198, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.

2. O projeto teve suas contas integralmente reprovadas em decisão proferida pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, veiculada na Portaria n.º 669, de 23 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União aos 25 de outubro de 2018, como se depreende da fl. 182, com fulcro nas razões veiculadas no Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 195/2018/CGARE/DFIND/SEFIC/Minc, encartado à fl. 181.

3. Devidamente intimada da reprovação de suas contas aos 13 de outubro de 2018, como se depreende do AR postal acostado à fl. 184, a proponente interpôs recurso administrativo extemporâneo, firmado aos 30 de outubro de 2018 e juntado aos autos apenas ao 1º de novembro de 2018, como se infere das fls. 185/198, aduzindo as razões que considerou suficientes a infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas, ou, alternativamente, pelo redimensionamento financeiro do projeto cultural autorizado.

4. A SEFIC analisou o objeto da pretensão recursal manejada pela recorrente e recomendou a ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, como se depreende do Despacho n.º 0761539/2018 (0761539).

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

2.1 DO MÉRITO.

6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC, por meio do Despacho n.º 0761539/2018 (0761539), analisou a pretensão recursal manejada pela recorrente de forma suficiente e fundamentada, recomendando o não provimento do recurso administrativo interposto e a consequente ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, senão vejamos:

"3. O motivo que levou à conclusão pelo descumprimento do objeto, e a consequente reprovação do projeto, foi a não realização do produto cultural. O

projeto deveria publicar um livro com 200 páginas, no formato 28cm x 32cm, sobre a história da Real Fábrica de Ferro de São João de Ipanema, em Iperí (SP), juntamente com um ensaio fotográfico.

4. O proponente informou que o projeto não foi finalizado devido à captação parcial de recursos, equivalente a 50% do valor aprovado. O CD enviado pelo proponente à prestação de contas (anexo A) contém fotografias e texto do livro, que está, segundo ele, “praticamente finalizado, faltando apenas as legendas de quase todas as fotos”

5. Conforme dispõe a Nota Técnica nº 031/2018 – COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/MinC, não houve impressão do livro, isto é, não ocorreu a publicação do produto cultural. Portanto, ainda que o anexo A comprove que o livro foi editado e produzido, o produto não chegou ao público final, ferindo diretamente o plano de distribuição, a democratização do acesso, a acessibilidade do projeto e a fruição aos bens culturais, que configura uma das principais finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura.

6. Ao justificar a não execução do produto cultural com base na captação parcial de recursos, o proponente desconsidera a previsão do art. 57, inciso III da IN nº 01/2010, vigente à época, de redimensionamento do escopo do projeto, de forma a ajustá-lo à realidade financeira enfrentada na execução. O proponente não se fez valer de tal possibilidade e deixou de executar a meta mais importante da proposta cultural, qual seja, a publicação do livro, única garantia para que o produto alcançasse o consumidor final.

7. Nesse contexto, a área técnica da Coordenação-Geral de Avaliação de Resultados concluiu, por meio da Nota Técnica nº 031/2018 – COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/MinC, que o objeto e os objetivos do projeto não foram cumpridos, o que ensejou a emissão do Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 195/2018 – CGARE/DFIND/SEFIC/MinC, que qualificou a gestão empreendida no projeto como irregular.

8. Em sua defesa, o proponente apresentou recurso de contestação contra a reprovação das contas, disposto entre as fls. 185 e 198 dos autos, o qual apresenta os seguintes argumentos, resumidamente:

a) *(omissis)*

9. Passemos à análise dos argumentos expostos pelo proponente:

10. A principal finalidade do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, instituído pela Lei Rouanet, é a captação e canalização de recursos para os diversos setores culturais. Neste sentido, assim estabelece o inciso I do art. 1º da Lei 8.313/1991:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

11. Assim, os recursos captados via incentivo fiscal devem contribuir para que o produto cultural cumpra o seu papel social, atendendo ao interesse público. No projeto em comento, ainda que com captação de recursos de 50% do valor total, o produto cultural não atingiu a sua finalidade social, pois, apesar de ter sido produzido, não foi distribuído para a sociedade, contrariando, também o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da mesma Lei 8.313/1991, *in verbis*:

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais dele resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos provados que estabeleçam limitações de acesso.

12. Ainda que se possa comprovar que os recursos captados foram utilizados na confecção do esboço do livro, não houve fruição do produto cultural, uma vez que este não chegou ao público final. Neste sentido, os recursos captados, que são públicos, perderam sua razão de ser, uma vez que não foram empregados no cumprimento da finalidade pública.

13. Quanto à alternativa proposta pelo proponente, constata-se que não há autorização legal para este tipo de acordo entre o Ministério da Cultura e o proponente. Neste sentido, conforme já esclarecido no Parecer nº 1.064/2011 da Consultoria Jurídica deste Ministério, a solicitação da proponente, se aceita, equivaleria à atribuição, sem previsão legal, de nova oportunidade para que o projeto fosse executado.

14. Neste contexto, considerando que os documentos encaminhados em fase recursal não trouxeram fatos novos capazes de modificar a conclusão sobre o cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto, entende-se que a **decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida**. Com isso, o **recurso** formulado pela representação da instituição proponente deverá ser **indeferido**.

15. Diante do exposto, propomos a remessa dos autos ao Gabinete da Sefic, com sugestão de **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo, para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para que, com fulcro no Art. 20, § 2º da Lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva a decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pela entidade proponente.

9. Com efeito, da referida manifestação se extrai que as razões e documentos apresentados pela recorrente não se mostraram capazes de sanear as irregularidades apuradas, visto que a área técnica apurou que o projeto cultural autorizado sequer chegara a ser efetivamente realizado pela proponente, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com o consequente ressarcimento integral de todos os valores captados com base na lei do mecenato.

10. Do recurso administrativo interposto pela recorrente é possível extrair seu reconhecimento expresso e inequívoco de que o produto cultural que lhe fora deferido jamais chegara a ser realizado no prazo autorizado para sua respectiva execução.

11. Pretende a recorrente justificar a não realização do projeto cultural no fato de ter logrado êxito em captar apenas 50% (cinquenta por cento) do total do valor autorizado, o que, segundo seu próprio entendimento, inviabilizaria a realização do produto cultural autorizado.

12. Prossegue asseverando que não poderia sequer ter se valido do redimensionamento financeiro do projeto cultural, com a redução de seu respectivo valor, porquanto limitado à apenas 40% (quarenta por cento) do valor total, o que exigiria que a proponente tivesse captado ao menos 60% do valor autorizado, o que não ocorrera no caso dos autos, nos moldes encartados no artigo 57, III da IN n.º 1/2010.

13. Aduz ainda que os 50% (cinquenta por cento) dos valores por ela captados teriam sido integralmente aplicados no projeto cultural que jamais chegara a ser realizado, pugnando ao fim pela oportunidade de apresentar produto cultural na atual fase em que o feito se encontra, redimensionado às possibilidades decorrentes da captação financeiramente efetivamente realizada.

14. De meridiana clareza a constatação de que a proponente reconhece, expressamente, não ter realizado o projeto cultural autorizado, além de afirmar ter dispendido todo o valor captado, a saber, 50% (cinquenta por cento) do valor autorizado para captação, na suposta realização do produto cultural que lhe fora deferido, mas que nunca viera efetivamente a ser realizado.

15. Do reconhecimento expresso da recorrente de que não realizara o projeto cultural deferido, no prazo autorizado para sua respectiva execução, e de que não buscara ou tampouco obtivera autorização do extinto Ministério da Cultura para redimensionamento/redução de seu respectivo valor, decorre a incontornável necessidade de reprovação integral de suas contas, como apontado no Despacho n.º 0761539/2018 (0761539), visto que nenhum produto cultural restara efetivamente entregue ao público destinatário respectivo.

16. Se a recorrente não lograra êxito em obter captação financeira suficiente à realização do projeto cultural que lhe fora deferido, deveria ter informado tal situação ao extinto Ministério da Cultura e buscado a solução jurídica possível correlata, se abstendo, desde o início, de dispendir quaisquer dos valores até então captados (no caso dos autos 50% do valor total autorizado) na realização de projeto que, segundo seu próprio entendimento, sequer apresentaria condições financeiras de vir a ser efetivamente concluído.

17. Mostram-se de todo inconciliáveis as condutas da recorrente no caso dos autos, ao asseverar que o produto cultural autorizado não poderia ser realizado a partir da captação de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores autorizados, e optar, unilateralmente, e sem qualquer autorização estatal para tanto, por dispendir a integralidade dos valores até então captados em projeto cultural que sabidamente sequer viria a concluir ao fim.

18. Se a recorrente compreendia como impossível a realização do projeto cultural com os valores por ela até então captados, não deveria ter dispendido recursos inequivocamente públicos, porquanto decorrente de renúncia fiscal levada à efeito com o desiderato de concretizar as políticas

públicas de fomento à cultura veiculadas na Lei n.º 8.313/91, em produto cultural que não seria ao fim efetivamente realizado, executado ou tampouco usufruído por quaisquer dos destinatários previamente determinados pelo então Ministério da Cultura.

19. Ao decidir, unilateralmente, por dispender todos os recursos por ela até então captados, em projeto cultural que sabidamente não seria ao fim sequer realizado, a recorrente atuou sob sua estrita conta e risco, sem qualquer autorização estatal para tanto e à margem do programa normativo aplicável à espécie.

20. Ressalte-se que, mesmo em casos onde o projeto cultural tenha sido realizado, no prazo de sua respectiva execução, não se mostraria possível a aprovação das contas da recorrente, nem mesmo com ressalvas, quando constatada a presença de alterações do plano de distribuição ou das medidas de democratização do acesso, sem autorização estatal, quando apurado desvio de sua finalidade ou descumprimento integral ou parcial de seu objeto, como se depreende do artigo 4º, I, alínea "a" da Portaria n.º 86/2014, cuja aplicação ao caso destes autos decorre do regramento encartado em seu artigo 1º.

"Art. 4º - As seguintes impropriedades ou falhas formais ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas:

I - em relação ao cumprimento do objeto:

a) alterações do plano de distribuição ou nas medidas de democratização de acesso, sem a anuência do Ministério da Cultura, desde que não caracterizarem desvio da finalidade previamente aprovada ou descumprimento integral ou parcial do objeto " (grifei).

21. Se a realização de produto cultural realizado com alteração unilateralmente eleita pela proponente e despida de autorização estatal ensejaria a reprovação de suas contas, sempre que inobservadas as condicionantes jurídicas elencadas no indigitado artigo 4º, I, "a" da Portaria n.º 86/2014, outra não poderia ser a solução jurídica dada ao caso dos autos, visto que não encerra projeto cultural realizado de forma distinta à originariamente autorizada, mas de produto cultural que jamais chegara ao menos a ser realizado.

22. No caso dos autos, a não realização do projeto cultural deferido, no prazo autorizado para sua respectiva execução, resulta no descumprimento de todas as condicionantes jurídicas supra elencadas, destinadas a projetos culturais que de alguma forma ao menos existiram, de modo que não se mostraria autorizada a aprovação das contas da recorrente, nem mesmo com ressalvas, não restando alternativa à reprovação integral de suas contas.

23. Com efeito, a não realização do projeto cultural no prazo de sua execução acarretou o descumprimento integral de seu objeto, deixou de alcançar qualquer ação cultural projetada, e ainda ensejou a inobservância das medidas de democratização do acesso ao público e de seu objeto, eis que nenhum produto cultural restou fruído pelos seus respectivos destinatários/beneficiários.

24. Por sua vez, o dano ao erário se mostra irrecusável e decorre da renúncia fiscal de valores públicos que restaram privativamente utilizados pela recorrente, e que jamais se reverteram em proveito dos beneficiários devidos ou tampouco dispendidos nos moldes em que originariamente autorizados pelo Estado.

25. Entendimento diverso permitiria a concessão de vantagem financeira indevida aos incentivadores do projeto, aperfeiçoada a partir de desconto em seu imposto de renda, de parte dos valores incentivados, sem qualquer justa causa para tanto, o que configuraria inequívoca hipótese de enriquecimento sem causa.

26. Por derradeiro, mister asseverar que o momento processual oportuno para o manejo de pedido de redimensionamento financeiro do projeto cultural autorizado já se mostra devidamente encerrado e acobertado pela preclusão temporal, visto que o prazo para execução do projeto cultural já se encontra esgotado, não restando entregue ao livre alvedrio da recorrente a escolha do momento em que efetivamente se mostrará apta à realizar o produto cultural que lhe fora deferido, cuja realização se mostrava desde o início condicionada e limitada pelo prazo de execução originariamente autorizado pelo extinto Ministério da Cultura.

3. CONCLUSÃO.

27. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução consultivo da AGU em atuação perante o Ministério da Cidadania, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente, nos moldes delineados nos itens 06 à 26 do presente opinativo, sugerindo-se o envio destes autos ao Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso administrativo interposto pela recorrente.

28. Por derradeiro, saliente-se que quando da prestação de contas da recorrente se encontrava em vigor a IN n.º 01/2013, a cujo respeito o artigo 94, § 2º prescrevera que a interposição de recurso não obstará a adoção das providências decorrentes de eventual tomada de contas especial, registrando

ainda que, mesmo que se pretendesse a aplicação da IN n.º 05/2017, por se mostrar mais benéfica à recorrente neste ponto, melhor sorte não a socorreria, visto que o artigo 55, § 1º condiciona a concessão de efeitos suspensivos à recursos administrativos manejados tempestivamente, o que não ocorre no caso destes autos, mantendo-se intacta a eficácia da decisão cuja reforma ora se pretende, recomendando-se a imediata deflagração dos atos inerentes ao aperfeiçoamento da tomada de contas especial respectiva, na busca pela integral recomposição do erário,

É o parecer que ora submeto à consideração superior

RODRIGO PICANÇO FACCI
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021883201021 e da chave de acesso ff488929

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 235469280 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 14-03-2019 15:35. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

DESPACHO n. 00233/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.021883/2010-21

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo o Parecer nº 00177/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 18 de março de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021883201021 e da chave de acesso ff488929

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 238003142 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 18-03-2019 16:29. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO nº 00236/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.021883/2010-21

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Exma. Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES

ADVOGADO DA UNIÃO

Assessor Jurídico para Assuntos Culturais do Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021883201021 e da chave de acesso ff488929

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 238032437 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 18-03-2019 16:53. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pelo proponente Daniel Rabello Tamm Renault, CPF nº 125.547.868-36, nos autos do Processo nº 01400.021883/2010-21, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00177/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Despacho nº 0761539/2018/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de _____ de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA Nº 00072/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.021883/2010-21

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o Parecer nº 00177/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Rodrigo Picanço Facci.

Encaminhe-se ao gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cidadania para providências.

Brasília, de março de 2019.

VANESSA MAZALI

Advogada da União

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021883201021 e da chave de acesso ff488929

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 239825580 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 22-03-2019 17:27. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
